



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 423-A, DE 2003

(Do Sr. Paes Landim)

Fixa limite e alíquota para contribuição previdenciária e pagamento de benefícios; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 1.553/2003 e 2.188/2003, apensados (relator: DEP. GUILHERME MENEZES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Apensados: PLs nºs 1.553/2003 e 2.188/2003

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para efeito de contribuição à Previdência Social e benefícios que ela pagar, considera-se remuneração do trabalhador, no máximo, o valor contratual base e efetivo do salário e os acréscimos e adicionais que não o excederem em 50% (cinquenta por cento), total ou isoladamente, por ele recebidos a qualquer título.

Art. 2º - Nenhum salário de contribuição e nenhum benefício terá o valor superior ao que corresponder a 10 (vinte) salários mínimos e inferior ao de 1 (um).

Art. 3º - A contribuição do trabalhador será de 8% (oito por cento) para remuneração de valor igual ao de até 3 (três) salários mínimos, acrescido de mais 0,5% (meio por cento), por salário mínimo ou fração que ultrapassar a 3 (três).

Art. 4º - A contribuição do empregador terá por base a remuneração de cada empregado individualmente, com valor em percentual correspondente ao dobro do que for de obrigação do trabalhador, sem ultrapassar o máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 5º - A contribuição previdenciária de microempresa e de empresas de pequeno ou médio porte obedecerá ao disposto em lei própria.

Art. 6º - As entidades isentas de contribuição patronal para a Previdência Social pagarão ao PIS – Programa de Integração Social 3% (três por cento) do total que dispenderem com remuneração de pessoal.

Parágrafo único – Do total arrecadado, metade será repassada pelos órgãos próprios à Previdência Social.

Art. 7º - Quando a empresa ou empregador tiver faturamento mensal que não exceda o valor correspondente ao de 100 (cem) salários mínimos e menos de 10 (dez) empregados, poderá recolher a contribuição patronal à Previdência no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do referido faturamento, deixando de aplicar o disposto no art. 4º.

Art. 8º - A contribuição do trabalhador incidirá sobre benefícios previdenciários e sociais que receber, inclusive aposentadoria e seguro-desemprego, a ser descontado na fonte.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social não será viável enquanto não fixar limite para salário de contribuição e de benefício que pagar.

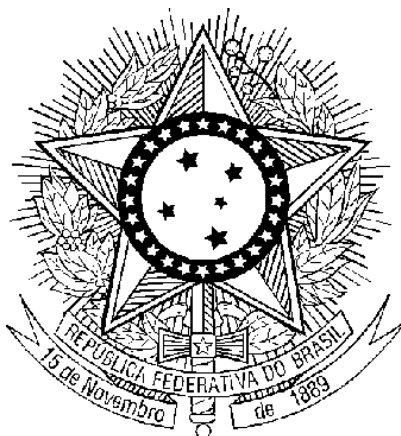
Contudo, é necessário que também eleve o teto para contribuição, não abrindo mão de receita, e do valor do benefício, para não condenar à quase miséria o trabalhador inativo que recebeu e contribuiu, na atividade, com valores maiores. Hoje, no limite adotado para contribuição e benefícios máximos, a Previdência deixa de perceber contribuição do trabalhador que ganha mais.

Previdência tem a característica de seguro, não sendo, por isso, dispensável a contribuição dos que recebem benefícios previdenciários e sociais.

Por outro lado, onerar a contribuição do empregador implica aumentar custos e preços, servindo ainda para diminuir a oferta de empregos, o que, evidentemente, faz diminuir a massa de arrecadação da Previdência Social.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.553, DE 2003

(Do Sr. Lobbe Neto)

Altera o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o piso salarial regional, a que refere a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, como valor mínimo para o salário-de-benefício da Previdência Social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 29.

"§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior:

I - ao de um salário mínimo;

II - ao valor de um piso salarial regional, a que se refere a Lei Complementar nº 103/2000, onde este for instituído". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição foi apresentada no ano de 1991, pelo nobre Ex-Deputado Federal Paulo Paim, os princípios básico que norteiam o projeto , é a garantia aos aposentados brasileiros o que a Constituição Federal prescreve.

A Constituição Federal, em seu art. 201, § 4º, prescreve:

"Art. 201.

"§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real conforme critérios definidos em lei".

Pois bem, em que pese a clareza do dispositivo constitucional acima transcrito, nossos tribunais, sistematicamente, fazem ouvidos moucos ao imperativo de manutenção do valor rela dos benefícios previdenciários, entendendo que, à falta de critérios objetivos para a fixação de um valor rela, esses benefícios devem ser reajustados tornando-se por parâmetro o valor fixado em lei para o salário mínimo, nominalmente considerado.

Com a recente edição da Lei Complementar nº 103/2000, essa limitação não existe mais, uma vez que os critérios objetivos reclamados pelos tribunais foram criado por lei.

Como se sabe, um dos argumentos mais fortes em favor da referida lei complementar foi justamente o de que, com a criação dos pisos regionais, os estados poderiam fixar remunerações mínimas condizentes com a realidade de sua economias. Em outras palavras, estariam sendo criados valores reais mínimos de remuneração em conformidade com a realidade de cada estado.

Na realidade, ninguém desconhece que a Lei Complementar nº 103 não passa de uma artimanha para desvincular, com ares de legalidade, o valor mínimo do salário-de-benefício do menor valor pago ao trabalhador em atividade.

Com o presente projeto pretendemos evitar esse verdadeiro estelionato legislativo, garantindo aos aposentados brasileiros o que a Constituição Federal prescreve como sendo seu direito fundamente: a manutenção do valor real de seus benefícios.

Nesse sentido, solicito apoio dos meus pares, nesta Casa, para aprovação da proposta ora reapresentada.

Sala das Sessões, 24 de Julho de 2003.

Deputado **Lobbe Neto**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I Do Salário-de-Benefícios

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo de salário, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

Art. 30. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 14 DE JULHO DE 2000

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

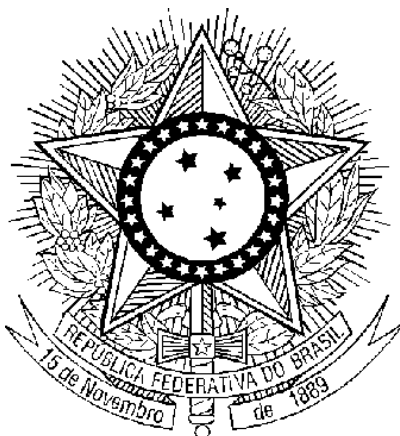
§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II - em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.188, DE 2003

(Do Sr. Adelor Vieira)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conceder abono ao aposentado que permanecer ou retornar à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, bem como para suprimir a aplicação do limite máximo no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações no § 2º do art. 18, § 2º do art. 28, e no art. 33, conforme a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, fará jus a abono, quando dessa atividade se afastar, de valor correspondente à soma das suas contribuições recolhidas durante esse período, corrigidas com o mesmo índice adotado para efeito do cálculo do salário-de- benefício.

.....”(NR)

“Art. 29.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo.

.....”(NR)

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo.” (NR)

Art. 2º. É assegurada atualização dos benefícios concedidos desde agosto de 1991, que foram reduzidos na data de seu início pela aplicação do limite máximo do salário-de-benefício, sendo-lhes devido o pagamento correspondente às diferenças devidas desde aquela data.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição persegue dois importantes objetivos. O primeiro consiste em restabelecer, na figura do abono, o antigo pecúlio, que vigia até 1991, sendo devido ao aposentado que permanecia ou retornava a atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. O segundo consiste em assegurar que as contribuições efetivamente pagas sejam consideradas integralmente no cálculo do valor da aposentadoria que o segurado receberá, não lhe sendo aplicado, portanto, o teto de benefícios vigente na data de sua concessão.

Apóia-se a proposição em tela no princípio contributivo que rege o Regime Geral de Previdência Social, o qual exige o recolhimento da contribuição para dar razão ao pagamento do benefício. Ocorre, porém, que, nos dois casos que se pretende alterar a legislação em vigor, a exigência contributiva não se expressa em direito para o beneficiário. No primeiro caso, suprime-se do aposentado parcela de sua remuneração, sem nada lhe garantir em contrapartida. No segundo, suprime-se do futuro beneficiário parcela de suas contribuições efetivamente recolhidas que resultou em renda mensal superior ao teto de benefícios.

Na realidade, no caso em tela, a Previdência Social, ao aplicar o teto de benefícios, apropria-se de valores que são devidos aos segurados. E isso ocorre sempre que a média das contribuições atualizadas supera o limite máximo do salário-de-benefício vigente na data do início do benefício.

Não nos parece justo que a base sobre a qual incide a contribuição não seja a mesma sobre a qual se determina o valor dos benefícios. Se há limite máximo para o salário-de-contribuição, o valor do benefícios deveria tão somente dele resultar. Não se considera razoável reduzir a aposentadoria que o segurado receberá em função da aplicação do teto de benefícios vigente na data de seu início.

Para corrigir essa injusta situação, propomos alteração nos dispositivos supra citados, bem como prevemos a reparação dos prejuízos causados aos que se aposentaram desde agosto de 1991, quando se iniciou a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Em face da relevância da matéria e de seu inquestionável alcance de justiça, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2003.

Deputado **ADELOR VIEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção I
Das Espécies de Prestações**

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

- I - quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria por tempo de serviço;
 - d) aposentadoria especial;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-família;

- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994).

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995);
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art.11 desta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art.11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I Do Salário-de-Benefícios

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art.18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art.18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art.18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art.18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

.....

Subseção II Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir os salários-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art.45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art.31;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, defende algumas modificações na legislação previdenciária, quais sejam:

1 – define “remuneração” para efeito de incidência de contribuição previdenciária, como o valor contratual mais acréscimos e adicionais que não excederam a 50%;

2 – fixa os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição e igualmente da renda mensal do benefício em 1 e 10 salários mínimos, respectivamente;

3 – estabelece novas alíquotas de contribuição do trabalhador, como sendo de 8% para a remuneração até 3 salários mínimos, mais 0,5% por salário mínimo ou fração que ultrapassar a 3;

4 – estabelece nova contribuição para o empregador, como sendo o dobro da estabelecida para cada empregado, até o máximo de 20%;

5 – atribui contribuição para entidades beneficentes que gozam de isenção da cota patronal, sendo de 3% sobre a remuneração paga aos seus empregados, devendo ser destinado, do total arrecadado, valor equivalente a 50% para o PIS e a 50% para a Previdência Social;

6 – permite contribuição sobre o faturamento (5%), em substituição à incidente sobre a folha de salários, para empresas com faturamento inferior a 100 salários mínimos e menos de 10 empregados; e

7 – prevê cobrança de contribuição dos inativos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Em sua justificação, o Autor ressalta a importância de sua iniciativa pois elevará o teto de contribuição e imporá participação dos inativos no custeio da Previdência Social, bem como aliviará a carga impositiva sobre a folha de salários, visto que as empresas poderão optar pela contribuição sobre o faturamento.

Por disporem sobre matéria análoga, foram apensados à proposição em tela os Projetos de Lei nºs 1.553 e 2.188, ambos de 2003.

O Projeto de Lei nº 1.553, de 2003, de autoria do Deputado Lobbe Neto, altera a Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que o piso do salário-de- benefício poderá ser igual a um salário mínimo ou ao valor de um piso salarial regional, onde este for instituído.

O Projeto de Lei nº 2.188, de 2003, de autoria do Deputado Adelor Vieira, defende duas modificações no Regime Geral de Previdência Social. A primeira consiste na devolução das contribuições recolhidas pelo aposentado que retorna à atividade, que passaria a ter direito a um abono quando desta atividade se afastar. E, a segunda, refere-se a não-aplicação de teto ao salário-de- benefício quando do cálculo da renda mensal do benefício.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição principal, nem às apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São louváveis os objetivos do Projeto de Lei nº 423, de 2003, bem como das proposições que lhe foram apensadas, pois intentam ampliar a arrecadação previdenciária e desonerar a folha de salários, de modo a permitir a elevação no nível de emprego. Buscam, ainda, assegurar novos benefícios aos segurados do Regime Geral, tais como: abono aos aposentados que hoje contribuem, mas que não têm direito a receber outro benefício em contrapartida; e, renda mensal de aposentadoria e pensão resultante de salário-de-benefício sem aplicação de teto.

Alguns dos objetivos do Projeto de Lei nº 423, de 2003, estiveram presentes nas Propostas de Emenda à Constituição, que trataram da Reforma da Previdência Social e da Reforma Tributária, transformadas, respectivamente, na Emenda Constitucional nº 41 e na Emenda Constitucional nº 42. São semelhantes os objetivos relativos:

1 - aos limites de contribuição e de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defendidos na Emenda Constitucional nº 41, que trata da reforma da previdência social; e

2 - à permissão de substituição da contribuição sobre a folha de salários pela contribuição sobre o faturamento, prevista na Emenda Constitucional nº 42, que trata da Reforma Tributária.

Por outro lado, algumas modificações defendidas nas proposições em apreciação contradizem princípios constitucionais atualmente em vigor. São os casos de:

1- atribuição de contribuição para os inativos do regime geral de previdência social;

2- previsão de contribuição para entidades beneficentes que gozam de imunidade constitucional; e

3- fixação de piso para salário-de-benefício igual ao salário mínimo regional, onde este for instituído.

E, finalmente, quanto às duas propostas constantes do Projeto de Lei nº 2.188, de 2003, que correspondem à concessão de abono aos aposentados e a não-aplicação de teto ao salário-de-benefício, julgamos não serem procedentes, pelo fato de implicarem elevação de despesas sem a devida contrapartida financeira.

Consideramos, portanto, não ser oportuna a aprovação da proposição principal, nem tampouco das que lhe foram apensadas.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 423, de 2003, e dos Projetos de Lei nºs 1.553, de 2003, e 2.188, de 2003.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005.

Deputado **GUILHERME MENEZES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 423/2003, o PL 1553/2003 e o PL 2188/2003, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Menezes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Eduardo Paes, Milton Cardias, Nazareno Fonteles, Pedro Canedo e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
1ºVice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
